



PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N°1/XIV

Pela defesa da população em cenários epidémicos

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa, aprovada a 2 de abril de 1976, dotou a Assembleia da República de poderes de revisão constitucional, exercidos por diversas vezes, entre 1981 e 2014.

Sendo que uma revisão constitucional é sempre um processo da exclusiva competência da Assembleia da República, propõe-se rever o artigo 27º da mesma, atendendo às especificidades afectas à disseminação que se assiste um pouco por todo o mundo do denominado “Coronavírus.”

Urge, portanto, prever constitucionalmente a possibilidade de aplicar internamento compulsório aos casos que se justifiquem, em função de parecer devidamente fundamentado da DGS (Direcção Geral de Saúde), não só para efeitos de protecção dos cidadãos em causa, bem como no sentido de assegurar e proteger a saúde pública, hoje seriamente em risco pela rápida disseminação do vírus COVID-19.

De resto, conforme é sabido, o internamento compulsório é uma medida de saúde pública destinada a conter surtos epidémicos ou a evitar que um determinado agente infeccioso atinja um determinado território ou população, ou se propague em dimensões significativas. A medida de revisão agora proposta representa um útil e eficaz instrumento jurídico-constitucional tendente à protecção da saúde pública, nas mais diversas situações em esta esteja de forma séria e iminente em risco.

Sabendo e defendendo que ninguém deverá ser total ou parcialmente privado de liberdade injustificadamente, tal como aliás a Constituição da República Portuguesa defende, não será menos verdade que a vida dos nossos concidadãos deverá ser a primeira preocupação de qualquer governo e instituições democráticas.

A restrição de direitos fundamentais em função do internamento compulsório, com as finalidades de protecção da saúde pública, difere de outros tipos jurídicos de restrição, não só em termos de aplicação temporal, mas porque tem como primordial função salvaguardar a

vida de todos os cidadãos ou de uma determinada parte deles, quando inseridos numa área geográfica afectada.

Tanto assim é que vários são os exemplos históricos demonstrativos de que a quarentena obrigatória foi fundamental para conter surtos epidémicos potencialmente mortíferos, destacando-se destes, a exemplo, em 2003, a SAR, que ao começar a disseminar-se foi em grande medida combatida e controlada com recurso a várias tipologias de quarentena, que muito contribuíram - hoje assim se reconhece - para que o agravar da situação pandémica não se verificasse.

Assim, dado o perigo que o “Coronavírus” representa para as várias populações mundiais, onde a portuguesa naturalmente se insere, não se conseguindo dissociar dos factores de disseminação, impulsionados até pela própria globalização e liberdade de circulação em espaços regionais, importa por isso prever, com carácter de excepcionalidade, e apenas dentro dos seus estritos requisitos e limites, a figura do internamento compulsório, vulgo denominado quarentena obrigatória.

A mesma aplicar-se-á, pois, a qualquer portador ou suspeito de infecção por qualquer tipo de vírus infectocontagioso, sempre que haja comprovadamente elevado risco de contaminação aos restantes cidadãos, atestado pelas autoridades competentes e dentro dos limites do princípio da proporcionalidade, estando assim também em causa e em risco a saúde pública.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do CHEGA, abaixo assinado, apresenta o seguinte projeto de revisão constitucional:

Artigo I

As normas do artigo 27º, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Internamento compulsório, na habitação ou em instituição devidamente credenciada, pelo tempo estritamente necessário, aplicável a pessoas sobre as quais, por indicação de parecer vinculativo devidamente fundamentado pela DGS (Direcção Geral de Saúde), se suspeite de contaminação por qualquer tipo de vírus infectocontagioso, em casos de comprovada e iminente ameaça à Saúde Pública, podendo estas ser separadas e/ou ter as suas actividades restritas, evitando o contacto com a restante comunidade.

4 – (...)

5 – (...)

São Bento, 02 de março de 2020

O Deputado do CHEGA

André Ventura